



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018469-78.2018.8.19.0028 **FLS.1**

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**EMBARGADOS: BRK AMBIENTAL – MACAÉ S.A e CONDOMÍNIO
RESIDENCIAL LAKE VIEW**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Companhia estadual interpôs embargos de declaração contra acórdão que não apreciou embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Embargante alegou omissão quanto à análise dos embargos anteriores, reiterando razões sobre a impossibilidade de inversão do ônus sucumbencial e a necessidade de fixação dos honorários sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à apreciação dos embargos de declaração anteriores e se as razões neles contidas deveriam ser acolhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada omissão no acórdão embargado, diante da ausência de manifestação sobre os



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018469-78.2018.8.19.0028 FLS.2

embargos de declaração anteriormente interpostos.

5. Não assiste razão à embargante quanto ao mérito das razões apresentadas, pois o acórdão primário julgou improcedentes os pedidos autorais, determinando corretamente a inversão da sucumbência e a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

6. Supre-se a omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85.

VOTO DO RELATOR

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (i.e.1898) contra o acórdão de i.e. 1888, conforme ementa assim disposta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA DO CONDOMÍNIO RECORRENTE QUE SE PAUTA, NA VERDADE, NÃO NA EXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO, MAS SIM NO MERO INCONFORMISMO COM O SEU RESULTADO. REQUISITO DO



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018469-78.2018.8.19.0028 FLS.3

PREQUESTIONAMENTO JÁ SE MOSTRA
CLARAMENTE PREENCHIDO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

Alegou a embargante que o acórdão fora omissos, ao argumento de que deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos em i.e. 1864, cujas razões reiterou.

Neste sentido, sustentou a inviabilidade de inversão do ônus sucumbencial e a necessidade de fixação dos honorários sobre o valor da causa.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração possuem o objetivo de impugnar decisões judiciais eivadas de obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Nas duas primeiras hipóteses – obscuridade e contradição –, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial. Já no último caso – omissão –, tem como fim a integração do *decisum*.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018469-78.2018.8.19.0028 FLS.4

Em outros termos, de acordo com as lições do professor Alexandre Câmara¹, *in verbis*:

“(...) tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o Juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. Isso pode levar, como visto anteriormente, à alteração do conteúdo do provimento embargado”.

Com efeito, da leitura do acórdão atacado, percebe-se a omissão, em razão da ausência de manifestação sobre os embargos de declaração anteriormente interpostos pela concessionária.

Todavia, razão não lhe assiste, no que concerne ao acolhimento das razões nele contidas.

Note-se que o acórdão primariamente atacado proveu os recursos da concessionária – ora em bargante, e da BRK – ambiental, e reformou a sentença de procedência, para julgar improcedentes os pleitos autorais.

Neste cenário, revelou-se imperiosa a inversão da sucumbência, de modo a condenar a parte autora – condomínio ora embargado - ao pagamento

¹ Lições de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Atlas, 22ª Edição, p. 122



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018469-78.2018.8.19.0028 FLS.5

das despesas processuais e honorários sucumbenciais – os quais foram, de forma igualmente escoreita, fixados em 10% sobre o valor da causa, dada a ausência de condenação, repise-se, pela improcedência total dos pleitos autorais.

Desse modo, supre-se a omissão constante no acórdão embargado, para apreciar as razões ofertadas nos embargos de declaração de i.e. 1898, deixando, no entanto, de acolhê-las.

Pelo exposto, voto pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, todavia, sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR